



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2023
FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DESÃO LOURENÇO DA MATA/PE

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Ilmo. Sr^a. Pregoeira Joselane Maria Silva

A empresa **META EMPENHO SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ 35.503.809/0001-10, devidamente qualificada no processo acima em epígrafe, data máxima vênua, inconformada com o resultado do pregão eletrônico em referência, vem, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “e” da Lei 8.666/93, combinado com item 10 do PREGÃO ELETRONICO Nº 10/2023 interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da aceitação da empresa **VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ 26.958.780/000170**, conforme razões abaixo expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A manifestação da empresa ocorre tempestivamente, vez que a abertura da interposição de recurso observado no sistema Portal de Compras Prefeitura de Ipojuca, foi manifestada no dia 16/05/2023.

II - DOS FATOS e DO DIREITO

O pregão eletrônico nº 10/2023, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, tem como o objeto contratação de empresa para Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Fardamentos e EPIS de Identificação e Protetores Solares, destinados as unidades de saúde para Vigilância Sanitária, Transportes, Vigilância Epidemiológica, ACE(Agentes Comunitários Epidemiológica) e ACS (Agentes Comunitários de Saúde) para atender as necessidades da secretaria de Saúde do Município de São Lourenço da Mata –PE.

O pregão aconteceu dia (15/03/2023), após uma fase de lances, a primeira colocada para o item 10 foi a empresa **RAVD COMERCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI**.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Com o presente, o recorrente visa informar a decisão exarada pelo pregoeiro, pelo qual classificou a empresa **VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ 26.958.780/000170**, para o item 10.



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA

NOME FANTASIA: Meta Empenho

CNPJ: 35.503.809/0001-10

TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141

E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2023
FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DESÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Breve histórico do andamento da Inabilitação do primeiro:

- I. A empresa RAVD COMERCIO E MULTI UTILIDADES EIRELI, que ficou em 1º lugar, foi INABILITADA no dia 24/04/2022, pois a marca oferecida não apresentava o fator 70, conforme é solicitado no edital. Segue texto do chat:

“24/04/2023: A empresa RAVD COMERCIO E MULT UTILIDADES EIRELI, vencedora do item 10, teve sua amostra REPROVADA, pois a marca apresentada não fabrica o produto com fator de proteção exigido no Edital (fator 70)”

Com a desclassificação da primeira colocada, a empresa em segundo lugar foi a **VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ 26.958.780/000170**. Nossa empresa, possui alguns questionamentos:

- a) A empresa **VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME**, nos documentos de habilitação, só consta atestado de capacidade técnica de “**confecção de fardamentos, mochilas e bermudas**”, observa-se que os documentos anexados NÃO atende o que foi solicitado no edital item 12.4.1 (*Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o lote pertinente, no percentual mínimo de 10% do quantitativo licitado, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*).

A empresa deveria apresentar atestado de protetor solar, bem como um percentual mínimo de 10% do quantitativo licitado.

Nesse sentido, leciona Lucas Rocha Furtado:

[...]o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA

NOME FANTASIA: Meta Empenho

CNPJ: 35.503.809/0001-10

TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141

E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2023

FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DESÃO LOURENÇO DA MATA/PE

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Dando ciência ao PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA acerca da seguinte falha constatada no âmbito do certame ora em análise, salientamos ainda que, tais inconsistências técnicas, além de prejudicar essa unidade, ao aceitar e homologar a proposta hora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estabelece tratamento diferenciado àquela licitante, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).



META
EMPENHO

RAZÃO SOCIAL: Meta Empenho Soluções LTDA
NOME FANTASIA: Meta Empenho
CNPJ: 35.503.809/0001-10
TELEFONE: (81) 98680-8156 / 98700-2141
E-MAIL: meta.empenho@gmail.com

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2023
FUNDOMUNICIPAL DE SAÚDE DESÃO LOURENÇO DA MATA/PE

IV – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

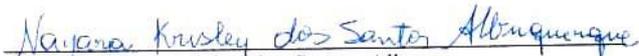
Pode-se aferir que os documentos apresentados pela empresa VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, CNPJ 26.958.780/000170, não são passíveis de **HABILITAÇÃO** do certame apresentado.

V – PEDIDO

Diante do exposto, espera-se que seja dado provimento ao recurso da Recorrente, com a reforma da decisão acatada, para que:

- a) Que o senhora pregoeira use os **princípios** constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e traga como resultado a INABILITAÇÃO da empresa VIEIRA E GOIS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, bem com versa o item do edital 9.23.24 “(Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital)”;
- b) Volte a etapa de habilitação e convoque a empresa seguinte (RC SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI). Diante disso, nossa empresa também já analisou a documentação da RC SERVIÇOS e a mesma também NÃO possui atestado de **protetor solar**.
- c) Caso assim não entenda, solicitamos que o presente Recurso seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e reforma da decisão.

Cabo de Santo Agostinho, 18 de Maio de 2023


Nayara Krisley dos Santos Albuquerque
(Administradora da empresa), CPF 08923025429